

## ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

### *Licença por motivo de doença em pessoa da família*

O Senhor Presidente da República submeteu a apreciação do D.A.S.P. um processo, em que o Ministério da Viação propôs a modificação do art. 270 do Estatuto dos Funcionários, para o fim de permitir a inscrição, na "Ficha de Declaração de Família", do cônjuge que também fôr funcionário.

O mencionado dispositivo de lei diz :

"Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual :

- I. o cônjuge ;
- II. as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas ;
- III. os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes ;
- IV. os pais ;
- V. os netos ;
- VI. os avós."

Com fundamento nesse artigo, entendeu aquêlê Ministério que a inscrição no assentamento individual não pode ser feita, quando o cônjuge não vive às expensas do funcionário.

Daí resultaria que, não podendo o funcionário, cujo cônjuge fôsse servidor público, incluí-lo em sua declaração de família, ficava, *ipso facto*, excluído de tôdas as vantagens ou benefícios decorrentes.

O que se verifica, entretanto, é que, de fato, nada obsta a que o cônjuge de funcionário, também funcionário, conste do assentamento individual, mesmo porque as condições previstas na lei (viver às expensas e constar do assentamento) são distintas, apesar de complementares.

Embora o cônjuge possa ser incluído no assentamento individual, ainda lhe faltará, como condição complementar para ser considerado membro da "família de funcionário", para efeito da lei, o "viver às suas expensas".

De tais circunstâncias, advém, na verdade, a anormalidade apontada pelo Ministério da Viação.

Não sendo o cônjuge "membro da família", não pode o funcionário pleitear, para o seu tratamento, a licença do artigo 172 do referido Estatuto, que dispõe :

"O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual."

Isso, evidentemente, contraria o espírito do Estatuto, pois claro está que a lei, animada de generosa orientação assistencial, ao conceder outros favores muito mais amplos, não poderia negar ao funcionário os meios de assistir o seu cônjuge em momentos difíceis da vida.

Tendo em vista, porém, a dúvida suscitada, e, até certo ponto, procedente, pareceu ao D.A.S.P. que seria conveniente considerar o problema, não como se pretendia, pela alteração do artigo 270, que define família — o que iria ter outras repercussões sôbre todo o sistema — mas pela alteração do art. 172, onde, realmente, se originou a dúvida.

O problema poderia ser solucionado, facilmente, dentro dos limites em que o Ministério da Viação o colocara, isto é, através da expedição de um Decreto-lei interpretativo, dirimindo a controvérsia em foco.

No entanto, verifica-se que não há razão para subordinar a licença, de que cuida o art. 172, ao conceito de família do artigo 270, o qual, tendo outro fundamento, se subordina, estritamente, ao critério econômico, desprezando o sentido social, tão importante nos casos de licença.

Considerado o verdadeiro fundamento da licença que se concede para tratamento de saúde de pessoa da família, parece que o critério dominante deve ser a necessidade da assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.